



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003152-13.2001.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: GERALDO ABBONDANZA NETO

RELATOR: DES. EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras, objetivando a cobrança de créditos tributários decorrentes de IPTU dos exercícios de 1993 a 1997.
2. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.
3. Apelo interposto pelo exequente arguindo a nulidade da sentença, ao fundamento de que não lhe foi oportunizada manifestação específica antes da extinção do feito, em desconformidade com a Resolução CNJ nº 547/2024 e com o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, requerendo a anulação da sentença.
4. O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 admitiu a possibilidade de o exequente ser intimado, em qualquer fase do processo, para cumprir as determinações do Tema nº 1.184 do STF, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual, reputando razoável a fixação de prazo não inferior a 90 (noventa) dias.
5. Ausência de prévia intimação do exequente para cumprimento das determinações do Tema nº 1.184 do STF, mediante concessão de prazo não inferior a 90 (noventa) dias, conforme orientação firmada no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.



6. Extinção prematura da execução fiscal. Violação aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil. *Error in procedendo* configurado.

7. Sentença anulada, determinando-se o prosseguimento regular do feito.

8. PROVIMENTO DO RECURSO.

Tese de julgamento: "1. A extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, pressupõe a prévia intimação do exequente para cumprimento das respectivas determinações, reputando-se razoável, para esse fim, a fixação de prazo não inferior a 90 (noventa) dias, conforme orientação firmada no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000. 2. A extinção da execução fiscal sem a observância dessas diretrizes viola o contraditório e a vedação à decisão surpresa, impondo a anulação da sentença."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 485, VI, e 932, V, "b" e "c"; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184 de Repercussão Geral; TJRJ, Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, j. 28.08.2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal movida por **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **GERALDO ABBONDANZA NETO**, tendo como base, originalmente, créditos tributários decorrentes de IPTU dos exercícios de 1993 a 1997, no valor total de R\$ 733,16 (setecentos e trinta e três reais e dezesseis centavos).



Decisão determinando que o exequente fornecesse a qualificação e a atualização do valor da execução e, após, fosse realizada a citação (index 11).

Decisão declarando nula a execução referente aos anos de 1993 e 1994. Em relação aos demais créditos, determinou a regularização, pelo Município, com o fornecimento do endereço do executado e a atualização do valor da execução (index 19).

Petição do exequente (index 21).

Apelação do Município (index 22) interposta contra o capítulo da decisão que reconheceu a prescrição dos créditos relativos aos exercícios de 1993 e 1994, cujo seguimento foi negado, com fulcro no art. 557 do CPC então vigente, ao fundamento de que o pronunciamento recorrido possuía natureza interlocutória e deveria ser impugnado por agravo de instrumento. Interposto agravo regimental, foi-lhe negado provimento, mantendo-se a decisão monocrática (index 38). Em face de tal decisão, o exequente interpôs recurso especial (index 64) e recurso extraordinário (index 74), que foram inadmitidos pela Terceira Vice-Presidência (index 93).

Despacho determinando o cumprimento da decisão monocrática (index 104).

Mandado de citação com certidão negativa (index 120 e 128).

Edital de citação (index 133).

Despacho determinando a intimação do exequente para informar se já houve o pagamento (index 136).

Decisão indeferindo a inclusão requerida, ao entendimento de que é vedado ao credor tributário substituir a CDA por outra (index 142).

Petição do exequente requerendo a inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes por meio do convênio SERASAJUD, em 09/07/2025 (index 150).

Sobreveio a SENTENÇA (index 153), em 17/10/2025, nos seguintes

termos:

“(…) No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

(…) JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I.”

Inconformado, insurge-se o **exequente**, por meio de **apelo** (index 166), sustentando, em síntese, que a sentença extinguiu prematuramente a execução fiscal, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. Alega que a decisão partiu de premissa fática equivocada e aplicou de forma incompleta os precedentes vinculantes, destacando que a extinção não poderia ter ocorrido sem a prévia intimação da Fazenda Pública para adoção das providências cabíveis. Sustenta, ainda, violação aos princípios da não surpresa, do contraditório e da cooperação processual. Requer o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, a anulação da sentença, com o regular prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, diante da ausência de citação do executado (index 177).

Decisão que, em juízo de retratação, manteve a sentença (index 180).

É o relatório. **Decido.**

Presentes os requisitos de admissibilidade do apelo, considerando, ainda, que o valor da execução fiscal era superior ao limite de alçada de 50 (cinquenta) ORTN ao tempo do ajuizamento da demanda (Tema nº 395 do STJ), dele conheço, passando, a seguir, ao exame do mérito.

Como já relatado, cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS para cobrança de IPTU dos exercícios de 1993 a 1997, originalmente no valor de R\$ 733,16 (setecentos e trinta e três reais e dezesseis centavos), tendo sido reconhecida, no curso do feito, a prescrição dos créditos relativos aos exercícios de 1993 e 1994.

Assinale-se que a execução prosseguiu quanto aos créditos remanescentes, sobrevindo a sentença recorrida, que extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.184 da repercussão geral e da Resolução CNJ nº 547/2024.

Apela o Município, em busca da anulação da sentença.

Assiste razão ao apelante.



Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema nº 1.184 de Repercussão Geral), reconheceu a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor ante a ausência de interesse de agir das Fazendas Públicas, fixando a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Na sequência, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, instituindo ‘medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema nº 1.184 da repercussão geral pelo STF’, estabelecendo a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando presentes os requisitos previstos no art. 1º, § 1º. Confira-se:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.”

Todavia, como se observa do § 5º do art. 1º da referida resolução, restou facultado à Fazenda Pública requerer a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º do mesmo dispositivo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor, nos seguintes termos:

“§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Importante registrar que, diante da divergência entre as Câmaras de Direito Público acerca do tema versado no presente feito, a colenda Seção de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça julgou o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, a fim de uniformizar a interpretação do Tema nº 1.184/STF:

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL – ART. 947, § 4º, do CPC - APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ – DIVERGÊNCIA EQUACIONADA, ESTABELECE-SE DIRETRIZES VINCULANTES. Incidente instaurado para resolução de questão de direito relativamente a possível primazia de providências extrajudiciais a serem adotadas pelo exequente. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça desaconselham movimentação da máquina judiciária nacional, extremamente custosa, para perseguir satisfação de créditos de pequenos valores, de interesse meramente financeiro de entes federativos. Afigura-se afrontosa ao princípio da proporcionalidade execução de valor inferior a R\$10.000,00, em hipótese de êxito duvidoso, ou que demande gastos operacionais que não compensem os valores perseguidos. Não há interesse transcendente de qualquer natureza a justificar inobservância do binômio

econômico custo-benefício. Os questionamentos suscitados neste IAC invocam o princípio da razoável duração do processo, sendo bem por isto que o artigo 139 do Código de Processo Civil atribui ao juiz prerrogativas decisórias conducentes à adequada resolução da lide. Este arcabouço processual atribui ônus às partes, destacando-se exigência de comportamento ativo do credor de dívida executiva, cabendo-lhe requerer efetivação de todas as providências necessárias ao atendimento de sua pretensão. Não é razoável permaneça o juiz como expectador no processo, no aguardo de iniciativa dos interessados na prática dos atos de execução. Averbese, por oportuno, que o presente IAC não foi instaurado para “interpretar” as diretrizes do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, por consequência do caráter vinculante da decisão soberana. Ao curso da tramitação do IAC, houve deliberações do Conselho Nacional de Justiça emanando diretrizes a serem seguidas em acréscimo à Resolução nº 547. Referida comunicação tornou sem objeto grande parte dos questionamentos aviados neste IAC, remanescendo para decisão apenas a possibilidade, ou não, de se considerar superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF. Neste particular afigura-se viável a resposta positiva porque a extinção do processo executivo nesta perspectiva processual não se confunde com a extinção provocada pelo artigo 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, pois esta hipótese trata de suspensão da execução como fato temporal para contagem de prescrição intercorrente. Já a **extinção prevista no Tema 1.184 tem caráter provisório porque nada obsta se proceda ao ajuizamento de nova ação se indicados pelo credor meios idôneos à efetivação da execução. Assim, é de se admitir a possibilidade de o exequente ser intimado pelo juiz, em qualquer fase do**

processo, a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual. Razoável fixar-se para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias. Acolhimento do Incidente de Assunção de Competência, nos termos do artigo 947, § 4º, do Código de Processo Civil, para dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça. **(INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA 0079182-93.2024.8.19.0000 – Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – Julgamento: 28/08/2025 – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).**

Cumprir destacar que o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 foi julgado em 28/08/2025, anteriormente à prolação da sentença recorrida. Assim, ao tempo da extinção da execução, já se encontrava estabelecida, no âmbito deste Tribunal, a orientação de que, previamente à extinção do feito, deve ser oportunizado ao exequente o cumprimento das determinações do Tema nº 1.184 do STF, reputando-se razoável, para esse fim, a fixação de prazo não inferior a 90 (noventa) dias.

No presente caso, entretanto, não se verifica a prévia intimação do Município exequente para cumprimento das determinações do Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal, mediante concessão de prazo não inferior a 90 (noventa) dias, conforme orientação firmada no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Observa-se que a sentença foi proferida em 17/10/2025 (index 153), após o julgamento do referido Incidente de Assunção de Competência, ocorrido em 28/08/2025, sem que tivesse sido oportunizado ao exequente, previamente à extinção, o cumprimento das diretrizes estabelecidas para a aplicação do Tema nº 1.184 do STF.

A extinção do feito nessas circunstâncias, sem prévia ciência da Fazenda Pública acerca da possibilidade de encerramento da execução e sem a concessão do prazo estabelecido no precedente vinculante deste Tribunal,

caracteriza violação aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Impõe-se, portanto, a anulação da sentença, a fim de que seja oportunizado ao exequente o cumprimento das determinações do Tema nº 1.184 do STF, observadas as diretrizes fixadas no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Ressalte-se ainda que aplicável à presente hipótese o disposto no verbete sumular nº 168, deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“O relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória”.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do art. 932, V, “b” e “c”, do CPC, para anular a sentença, diante da ausência de prévia intimação específica do exequente para cumprimento das diretrizes do Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecido no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR